



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE FLORIANO/PI**

**Processo:** 00108564920198180044

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILDEVAM MATOS DA COSTA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico **12/08/2018**, resultando em invalidez permanente.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU EM AGOSTO DE 2018, E A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES.**

**OCORRE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, APRESENTOU FRATURA EXPOSTA DO 5º DEDO DA MÃO DIREITO, TENDO RECEBIDO PELO DEDO MÃO-PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE QUALQUER UM DENTRE OUTROS DEDOS DA MÃO, TOTALIZANDO UM VALOR DE R\$ 675,00, OU SEJA, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA AUTORA.**

<b>PARECER DE ANÁLISE MÉDICA</b>		
<b>DADOS DO SINISTRO</b>		
Número: 3190037671	Cidade: Jerumenha	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: GILDEVAM MATOS DA COSTA E SILVA	Data do acidente: 12/08/2018	Seguradora: ARUANA SEGURADORA S/A



**PARECER**

**Diagnóstico:** Fratura Exposta do 5º Dedo da Mão Direita.

**Descrição do exame físico:** Paciente com fratura exposta do 5º dedo da mão direita, apresentando ao exame físico, cicatriz cirúrgica, dor local, diminuição da força muscular, deformidade e limitação dos movimentos da articulação local.  
5º dedo da mão direita: ADM da articulação metacarpofalângica - Flexão - 0 a 20º. Extensão - 0 a 70º. Abdução - 0 a 50º. Adução - 0 a 50º.

**Resultados terapêuticos:** Paciente com fratura exposta do 5º dedo da mão direita; realizado tratamento cirúrgico; realizado tratamento fisioterápico; evolui com dor local, diminuição da força muscular, deformidade, e limitação dos movimentos da articulação local.

Alta médica definitiva: 22/11/2018;

**Sequelas permanentes:** Limitação funcional do 5º quirodátilo direito

**Sequelas:** Com sequela

**Data do exame físico:** 18/02/2019

**Conduta mantida:**

**Observações:** Nota do revisor: adequamos o ?PI? conforme relatório descritivo do médico examinador (limitação funcional intensa da articulação metacarpo-falangeana do 5º dedo da mão direita).  
Procedida avaliação médica na cidade de Floriano.

**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 %	Em grau médio - 50 %	5%	R\$ 675,00
		Total	5 %	R\$ 675,00

**BANCO DO BRASIL****COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA**

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:

27/02/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

675,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GILDEVAM MATOS DA COSTA E SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03563

CONTA: 000000020796-7

---

Nr. da Autenticação 75381C68B932C759

Informa a Ré, que após a perícia em sede administrativa o autor recebeu o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UM AGRAVAMENTO DE 80% NA MÃO DIREITA, ESSE AGRAVAMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELA PARTE AUTORA, A MESMA TAMBÉM NÃO COMPROVOU QUE ENCONTRAVA -SE EM TRATAMENTO.

**ORA V.EXA. NÃO É PLAUSÍVEL, QUE A PARTE AUTORA TENHA SIDO AVALIADA EM 50% E NA ESFERA ADMINISTRATIVA TER SIDO AVALIADA EM 50% PELO DEDO MÃO-PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE QUALQUER UM DENTRE OUTROS DEDOS DA MÃO, HÁ UMA ENORME DIVERGÊNCIA DE GRADUAÇÃO, ENTRE UM DEDO E A MÃO COMPLET (MEMBRO).**

ORA V.EXA., DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É CRÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR INVALIDEZ FUNCIONAL DE 80% DA MÃO DIREITA, DEPOIS DE 9 MESES QUE FOI SUBMETIDO A UMA AVALIAÇÃO MÉDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

**EMENTA: COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE VIA TERRESTRE – LESÕES – EXTENSÃO – REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROVA EM CONTRÁRIO – AUSÊNCIA.** Não havendo prova de que as lesões experimentadas pelo autor, em razão de acidente automobilístico, têm extensão maior do que aquela apurada na regulação administrativa do sinistro, não se condena a seguradora ao pagamento de diferença de valor de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0351.10.003924-4/001 - COMARCA DE JANAÚBA - APELANTE(S): IVANA GUIMARÃES SAMPAIO FONSECA - APELADO(A)(S): BRADESCO SEGUROS S/A (apelção cível nº 0039244-64.2010.8.13.0351, 17ª câmara, TJ/MG. relator Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes julgamento em 01/0/2013)."

Ante o exposto, requer a intimação do ilustre perito, a fim de esclarecer a enorme divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o nexo e a gravidade da lesão;

Caso assim não entenda, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FLORIANO, 6 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI**